

REVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 13, DE 8 DE SETEMBRO DE 2004 (*)

Dispõe sobre cessão e requisição de servidores no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto nos arts. 20, § 3º, e 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o contido no Processo STJ nº 5837 /2004, *ad referendum* do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Resolução, são considerados, respectivamente, cessão e requisição:

I - o afastamento de servidor do STJ para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a critério do órgão cedente, sem vacância do cargo e sem alteração da lotação na sede de origem; e

II - o ingresso de servidor oriundo de outro órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios mediante autorização do órgão ou entidade cedente, sem alteração da lotação na sede de origem e sem provimento de cargo efetivo no STJ.

Art. 2º Servidores efetivos do Quadro de Pessoal do STJ poderão ser cedidos a outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para o exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança ou para outros fins previstos em leis específicas e nesta Resolução.

§ 1º Servidores em estágio probatório somente poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade para ocupar cargos em comissão - CJ dos níveis 4, 3 e 2 ou equivalentes ou para exercer funções comissionadas cujas atribuições, nos órgãos cessionários, sejam equivalentes às de cargos de direção, chefia ou assessoramento de nível superior do STJ.

§ 2º Não se aplica a restrição constante no parágrafo anterior a servidor que se encontre em estágio probatório em virtude de posse e exercício em novo cargo e que, sem perda do vínculo funcional, tenha sido considerado apto pela sujeição ao mesmo período avaliativo quando da primeira investidura, bem como àquele pertencente às carreiras do Poder Judiciário da União, cedido para exercício em órgão desse Poder.

§ 3º Sendo a cessão para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o Tribunal nos demais casos.

§ 4º Os critérios previstos nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo serão observados nas requisições efetuadas pelo STJ.

Art. 3º Os servidores do STJ cedidos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderão optar pela remuneração do cargo efetivo e pelas vantagens e benefícios, consoante critérios adotados pelo STJ.

REVOGADO

Art. 4º Os servidores requisitados também poderão optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego nos termos das respectivas normas, quando nomeados para cargo em comissão ou função comissionada no STJ.

Parágrafo único. Quando o ônus da requisição for do STJ, compreende-se nas obrigações do cessionário o ressarcimento de todas as vantagens deferidas ao servidor pelo órgão ou entidade cedente que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas em regulamentações internas, em acordos ou em dissídios coletivos de trabalho.

Art. 5º A cessão do servidor far-se-á mediante portaria do Presidente do STJ publicada no Diário Oficial da União.

Art. 6º O órgão ou entidade cessionária deverá comunicar qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor à unidade de pessoal do órgão cedente para fins de controle cadastral.

Art. 7º Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal disciplinar as rotinas relativas à cobrança e ao ressarcimento das despesas decorrentes do cumprimento desta Resolução.

Art. 8º Cabe à Secretaria de Recursos Humanos do STJ controlar as alterações registradas na frequência do servidor nos casos de cessão ou requisição, bem como cumprir as orientações baixadas pelo Diretor-Geral, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas a Resolução nº 52, de 13 de março de 1992, e a Resolução nº 16, de 2 de dezembro de 1996.

Ministro EDSON VIDIGAL

* Republicado por incorreção no original publicado no Boletim de Serviço de 10 de setembro de 2004.